

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.105/92 - Reautuado em 07-06-93
INTERESSADA : Fundação Municipal de Ensino Superior
de Bragança Paulista
ASSUNTO : Autorização para instalação do Curso de
Licenciatura Plena em Educação Física e
Técnico Desportivo, junto a Faculdade de
Ciências e Letras de Bragança Paulista -
Carta-Consulta.
RELATOR : Cons. Eduardo Storópoli
PARECER CEE Nº 1059/93 -CETG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista solicita a este Conselho, mediante Ofício, autorização para funcionamento do Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, mantida por essa Fundação.

1.2 APRECIÇÃO

Em atendimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 04/92, que regula a autorização para funcionamento de cursos superiores em estabelecimentos de ensino jurisdicionados a este Conselho, consta dos autos carta-consulta, elaborada e instruída com os dados e documentos referentes aos seguintes itens:

1.2.1 Entidade mantenedora

1.2.1.1 Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.1.2 Foi instituída pela Lei Municipal nº 855, de 03 de maio de 1967, sem fins lucrativos, com a finalidade de fomentar, organizar, instalar e manter, diretamente ou por convênios, estabelecimento de ensino superior, médio e profissionalizante.

1.2.1.3 A situação jurídica da mantenedora encontra-se comprovada por intermédio da lei de criação, do texto do estatuto, aprovado pela Lei nº 1.757, de 11 de junho de 1980.

1.2.1.4 A situação fiscal se comprova através da certidão de quitação dos tributos federais, certidão negativa de débitos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social e Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos e Judiciais.

1.2.1.5 Sua administração é constituída por um Conselho de Curadores, com nove membros efetivos representando a sociedade política e civil do município e uma Diretoria Executiva nomeada pelo Prefeito, de lista tríplice fornecida por este Conselho.

Essa diretoria é constituída do Diretor-Presidente, Sr. Giácomo Atílio Sarzi Sartori, e do Diretor Vice-Presidente, Sr. Adilson José Vieira.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.2 Indicação e caracterização dos cursos e atividades em funcionamento

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, autorizada a funcionar pela Resolução CEE nº 14/68 de 1ª-07-68, homologada pelo Decreto Estadual nº 49.970, de 12-05-68, e reconhecida pelo Decreto Federal nº 70.813, de 07-07-72, possui os seguintes cursos:

1.2.2.1 Ciências, licenciatura de 1º grau, autorizado pela Resolução CEE nº 14/68 e reconhecido pelo Parecer CEE 292/68 e Decreto Federal nº 70.813/72;

- habilitação em Biologia, licenciatura plena, autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 1.532/75 e Decreto Federal nº 76.724/75, e reconhecida pelo Parecer CEE nº 88/76 e Decreto Federal nº 77.503/76;

1.2.2.2 Letras, licenciatura de 1º grau, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 504/68 e Decreto Federal nº 49.970/68, e reconhecido pelo Parecer CEE nº 292/68 e Decreto Federal nº 70.813/72;

- habilitação em Português/Inglês ou Português/Francês, licenciatura plena, autorizada a funcionar pelo Parecer CEE nº 1.533/75 e Decreto Federal nº 76.834/75, e reconhecida pelo Parecer CEE nº 88/76 e Decreto Federal nº 77.503/76;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.2.3 Educação Artística, licenciatura de 1º grau, autorizado a funcionar pela Resolução CEE nº 14/68, homologado pelo Decreto Estadual nº 49.970/68 e reconhecido pelo Parecer CEE nº 292/68 e Decreto Federal nº 70.813/72;

- habilitação em Desenho, licenciatura plena, transformada mediante Parecer CEE nº 398/76 e Decreto Federal nº 79.163/77;

1.2.2.4 Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 504/68 e Decreto Federal nº 49.970/68, e reconhecido pelo Parecer CEE nº 292/68 e Decreto Federal nº 70.813/72, sendo aprovada sua reestruturação pelo Parecer CEE nº 2.315/74;

- habilitação em Educação Moral e Cívica, licenciatura plena, autorizada a funcionar pelo Parecer nº 909/76 e Decreto Federal nº 81.881/78;

1.2.2.5 História, licenciatura plena, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 2.188/84 e Decreto Federal nº 91.040/85 e reconhecido pela Portaria Ministerial nº 484/89.

O Curso de Ciências com habilitação em Biologia tem 80 vagas, funciona em regime seriado anual no período noturno, com 99 alunos matriculados em 1990, 128 em 1991 e 130 em 1992.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

Letras com habilitação em Português/Inglês tem 60 vagas, funciona em regime seriado anual, no período noturno, com 105 alunos matriculados em 1990, 128 em 1991 e 134 em 1992.

História tem 40 vagas, funciona em regime seriado anual, no período noturno, com 115 alunos matriculados em 1990, 121 em 1991 e 131 em 1992.

Educação Artística com habilitação em Desenho tem 60 vagas, funciona em regime seriado anual, no período noturno, com 107 alunos matriculados em 1990, 139 em 1991 e 153 em 1992.

O Curso de Estudos Sociais com habilitação em Educação Moral e Cívica não tem alunos matriculados.

Nos autos da Carta-Consulta encontra-se cópia do organograma da instituição.

1.2.3 Indicação e caracterização do novo curso

O novo Curso de Educação Física contará com:

a) nº de vagas: 100

b) carga horária por área de:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

- Conhecimento Filosófico :144 h/a
- Conhecimento do Ser Humano :576 h/a
- Conhecimento da Sociedade :216 h/a
- Conhecimentos Técnicos :1.872 h/a
- Disciplinas de Formação Pedagógica :360 h/a
- Disciplinas Obrigatórias : 72 h/a
- Disciplinas de Aprofundamento do Conhecimento :144 h/a

TOTAL GERAL DO CURSO :3.384 h/a

c) regime: anual

d) Turno de funcionamento: diurno

e) número de séries: 4.

O projeto pedagógico apresentado contém a definição do perfil profissiográfico do habilitado em Educação Física, capacitando-o a atuar no ensino do 1º e 2º graus, assim como na área de variados esportes, auxiliando na saúde e desenvolvimento do ser humano.

O curso proporcionará a formação do educando em:

a) Formação Geral, que compreende: conhecimento filosófico, conhecimento do ser humano e conhecimento da sociedade;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

b) Formação Específica, que será oferecida através do conhecimento técnico, capacitando o educando a planejar, executar, orientar e avaliar as atividades de Educação Física, tanto no âmbito da escola, como fora dela, aliando teoria e prática de tal forma que possa participar de "Projeto" que objetiva desenvolver prática esportiva em toda cidade, despertando interesse dos jovens e adolescentes nas suas diversas modalidades;

c) Formação Pedagógica, através do Estágio Supervisionado realizado nas escolas de 1º e 2º graus e nas academias, o que proporcionará ao formado em Educação Física o direito de lecionar.

A Coordenação Didático-Pedagógica será realizada pelo Chefe de Departamento do Curso que disporá de tempo em regime de plantão para atendimento de professores e alunos. No processo encontram-se a estrutura curricular do curso pretendido, as ementas das disciplinas com a respectiva bibliografia básica, a relação dos laboratórios e equipamentos a serem utilizados pelo curso, o corpo docente com titulação acadêmica e experiência profissional, o acervo da biblioteca relativo ao curso solicitado e as plantas dos prédios e espaços onde vai funcionar o novo curso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.4 Caracterização do município-sede

Para caracterizar o município-sede, onde irá funcionar o novo curso, a interessada apresenta descrição geográfica do Município de Bragança Paulista, mostrando seus limites, fontes econômicas, população e suas áreas de influência.

1.2.5 Atendimento às necessidades locais de ensino pré-escolar, fundamental e médio.

A Instituição junta ao processo declarações da Prefeitura do Município de Bragança Paulista de cumprimento do disposto no artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo, de atendimento da Pré-Escola na Rede Municipal de Ensino em 1990, 1991 e 1992, de entrega das contas para exame junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 1990, 1991 e 1992, da quantia aplicada e o percentual correspondente a receita arrecadada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, declaração da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista da Secretaria de Estado da Educação de que todos os municípios sob a sua jurisdição atendem plenamente o Ensino Pré-Escolar-Médio e o Fundamental, através dos cursos de Suplência I e II.

A Prefeitura do Município de Bragança Paulista por intermédio de seu Departamento de Educação apresenta suas diretrizes educacionais básicas e o plano de ação para 1993.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.6 Capacidade patrimonial e econômico-financeira

É demonstrada pela Lei 855, de 03-05-67, que criou a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, de seu Estatuto, aprovado pela Lei nº 1.757, de 11-06-80, escrituras de doações feitas a essa Fundação, contratos de permissão de uso de próprios da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, de demonstrativos de recebimento e aplicação de recursos, feitos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista em 1989, 1990 e 1991, depósitos em contas corrente e outras aplicações financeiras e orçamento de caixa projetado para o exercício de 1992.

Foi apresentada certidão de quitação dos tributos federais, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos.

1.2.7 Necessidade social do curso

Ao discorrer sobre a necessidade social do curso pretendido, a instituição demonstra os municípios abrangidos pela Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, número de escolas de 1º e 2º graus em funcionamento e o número de habitantes de cada município, as escolas públicas existentes e o número de alunos matriculados no 1º e 2º graus de 1988 a 1992. Apresenta, ainda, a relação das cidades com a distância que as separa de Bragança Paulista, que estão incluídas no plano de divulgação e atendimento da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

No processo consta Ofício da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, onde especifica: número de municípios atendidos, número de escolas de cada município, número de professores de Educação Física habilitados e não-habilitados que encontram-se lecionando na rede oficial e particular, quadro com o número de alunos matriculados no 1º e 2º graus nas escolas da Região e relação das unidades escolares onde funcionam os cursos de Suplência I e II.

A Instituição justifica a implantação do curso pelo fato da experiência adquirida na formação de professores para o ensino fundamental e médio por intermédio dos cursos que já mantém em funcionamento no decorrer do período em que foi autorizado seu primeiro curso em 1968 até hoje.

E ainda pelas seguintes condições:

Atendimento de vasta área do Estado de São Paulo compreendida pela Região Bragantina que abrange vários municípios além de algumas cidades mineiras que se encontram na área de sua influência.

Solicitação da comunidade acadêmica que, por intermédio de pesquisa, manifestou opção pelo curso, alegando dificuldades para estudar fora da região pelo tempo gasto e custo das viagens, tendo sido constatada a desistência de vários alunos que estudavam em outras cidades.

Falta de professores de Educação Física para lecionar nas escolas da região, sendo grande o número daqueles que lecionam sem habilitação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

Expansão do mercado de trabalho para profissionais da área de Educação Física com o aparecimento de academias e clubes esportivos.

1.2.8 Infra-estrutura e espaço físico

A instituição apresenta planta dos prédios existentes, onde funcionam os cursos por ela mantidos. O conjunto é formado por 2 edifícios de aproximadamente 1.000 metros quadrados cada um, contendo:

- 16 salas de aula;
- 1 anfiteatro;
- 2 salas para biblioteca com mais ou menos 115 m²;
- 2 laboratórios;
- 1 sala de tesouraria;
- 1 sala de atendimento;
- 1 sala de professores;
- sanitários masculino e feminino.

Está localizado na Av. Francisco S. Lucchesi Filho, 770, Bairro da Penha; no município de Bragança Paulista.

As aulas práticas das diferentes modalidades esportivas serão ministradas nas dependências do Ginásio Municipal de Esportes "Dr. Lourenço Quilici" e no Estádio Municipal "Cícero de Souza Marques", os quais pertencem ao Patrimônio Público Municipal e foi autorizada sua utilização pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

Consta no processo Ofício da Associação Paulista de Medicina, Secção Regional de Bragança Paulista, assinado pelo seu Presidente, declarando os benefícios que o Curso de Educação Física poderá trazer para a região e colocando-se à disposição da Fundação, caso venha necessitar de sua colaboração.

A Instituição também apresenta o acervo da biblioteca, relativo ao Curso de Educação Física e relação dos laboratórios e equipamentos que serão utilizados por professores e alunos durante o curso.

1.2.9 Corpo docente

Para os dois primeiros anos de funcionamento do curso pretendido a interessada indica os seguintes professores, que deverão ser devidamente avaliados pela Comissão de Especialistas, de acordo com as exigências da Del. CEE nº 05/90:

DISCIPLINA	PROFESSOR
1. Introdução à Filosofia	Márcio Alves da Fonseca (Mestrando)
2. Introdução à Metodologia da Pesquisa Científica em Educação Física	Márcio Alves da Fonseca
3. Fundamentos da Antropologia Cultural	Gonçalo Moraes Galvão Especialista
4. Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade	Ilmara Fátima de Moraes Especialista
5. Psicologia da Educação do Desporto	Ilmara Fátima de Moraes

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

6. Teoria, Prática e Metodologia dos Desportos	Marcelo Carline Queiroz Especialista Marcelo Carline Queiroz
7. Ginástica	Marcelo Carline Queiroz
8. Futebol	Marcelo Carline Queiroz
9. Futebol de Salão	Ludmila Cristina V.Palma Especialista
10. História da Educação Física	Ludmila Cristina V.Palma
11. Educação Física	
12. Prática de Ensino sob a forma de Estágio Superv.	Ludmila Cristina V.Palma
13. Tendências da Educação Física	Sâmia Lucas de Faria Especialista
14. Teoria. Prática e Metodologia dos Desportos	Sâmia Lucas de Faria
15. Ginástica Rítmica	Sâmia Lucas de Faria
16. Handebol	Sâmia Lucas de Faria
17. Teoria. Prática e Metodologia dos Desportos	Antônio de Pádua Báfero Mestre
18. Natação	Antônio de Pádua Báfero
19. Atletismo	Antônio de Pádua Báfero
20. Vôlei	Antônio de Pádua Báfero
21. Lazer e Recreação	Antônio de Pádua Báfero
22. Anatomia Aplicada	Júlio César L.Sacchetti Mestrando
23. Fundamentos Biológicos	Júlio César L.Sacchetti

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

1.2.10 Regimento

Acompanha a Carta-Consulta cópia das alterações regimentais propostas em virtude do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Educação Física, juntada ao Processo CEE nº 207/68, que trata do Regimento da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a Carta-Consulta relativa ao Curso de Licenciatura Plena em Educação Física e Técnico Desportivo, de interesse da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, nos termos do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/92, devendo o processo de aprovação ter prosseguimento com a indicação da Comissão de Especialistas de que trata o Decreto nº 37.127, de 28-07-93, e a Deliberação CEE nº 07/93.

Esta Carta-Consulta deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Saúde, para manifestação, nos termos do Decreto nº 359/91 e Decreto nº 98.377, de 08-11-89.

São Paulo, 19 de dezembro de 1993.

a) Cons. Eduardo Storópoli
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.105/92

PARECER CEE Nº 1059/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da Presidência - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Yugo Okida, Agnelo José de Castro Moura, Luiz Roberto da Silveira Castro, Elba Siqueira de Sá Barretto e Raphaela Carrozzo Scardua, abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente